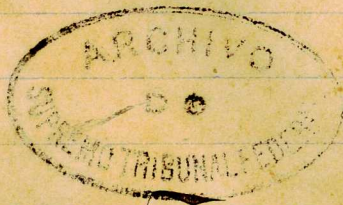


January 11
Habeas Corpus } N 918
2^o fl.

Paris



Do Sr. Ministro Justiça de
Estado e Negócios

- 1890 -

Supremo Tribunal de Justiça

Processo de Petição de Habeas
Corpus em que é
Mecandre Fernandes.

Ni a favor de Sr. João
a 1^o 90 e Secretário
João Pereira de Castro

Conclusão esta autor com a infor-
mação de juiz municipal de
Guajará, recibida no dia 15, depois
de encerrado a sessão de Julgado
ao Senr. Ministro do Trinta e
- cinco de Janeiro. M. 19
de Janeiro de 1892

Advogado
João Pedro de Caetano

Nº 10. Vistos, relatados e examinados
estes autos de Habeas Corpus, em que
é paciente Alexandre Fernandes,
mostra-se, que o mesmo paciente
foi arguido, como culpado pela sub-
missão da lanca America, re-
sultante de buracos abertos no costão
de da dita lanca, attribuidos a
acto preposital do paciente, im-
posição da que lhe instaurou pro-
cesso pelo crime definido no art. 12
da Lei de 15 de Outubro de 1886,
sendo logo decretada a prisão preventiva.

Por autor se reconhece
que a prisão foi ordenada,
antes de culpa formada, sem
que, aliás, se verificasse nenhum
dos casos do art. 13º 2º da Lei de
22 de Setembro de 1871; por
quanto, não se assiste deprimuto
de duas testemunhas de sciencia

próprio, nem apparece prova documental, nem se ve confissão do paciente, que indique quem ser o paciente author do facto arguido, sendo por isso incabível a prisão preventiva; pelo que considerão illegal a decretação da prisão, e mandão que cesse o constrangimento illegal que sobre o paciente, para que sobre possa arretar ou promover a sua defesa no proceço da formação de culpa. (C)

E porque a autoridade processante - o juiz municipal de Gurupá Jacinto Junico Othon Estar determinou a prisão com infração da lei, e não tenha procedido nos termos da formação da culpa retardando a ditto 4 de Novembro do anno passado, com prejuizo da administração da justiça e damno do paciente, que sob a pressão da ordem de prisão equipara-se ao rio preso, em cuja formação de culpa a lei ordena brevidade, mandão que contra o ditto juiz municipal se proceda nos termos de responsabilidade criminal pela decretação da prisão illegal e pela demora na administração da justiça.

